



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000286916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0021640-65.2008.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes GLEDSON FRANCISCO DA SILVA, ROBERTO DE JESUS VAZ, ELIDE PROCÓPIO BARBEIRO, ALEX SANTOS PEREIRA NEVES, MARCIO LUIZ CLÁUDIO, ALVARO RAUL TEIXEIRA DA SILVA TAICICO, MARCO AURELIO FERNANDES BARGA, WILSON ANTUNES CHALEGA, HENRIQUE FRANCISCO DOS SANTOS, MARCELO LIDUÍNO ROSA DE LIMA e SINDOVALDO ALVES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinta a punibilidade dos apelantes, com apoio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 110, § 1º, todos do Código Penal, prejudicado o exame do mérito dos recursos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65207

APELAÇÃO Nº 0021640-65.2008.8.26.0071

APELANTES: (1) ALEX SANTOS PEREIRA NEVES; (2) ÁLVARO RAUL TEIXEIRA DA SILVA TAICICO; (3) ELIDE PROCOPIO BARBEIRO; (4) GLEDSON FRANCISCO DA SILVA; (5) HENRIQUE FRANCISCO SANTOS; (6) MARCELLO LIDUÍNO ROSA LIMA; (7) MÁRCIO LUIZ CLÁUDIO; (8) MARCÔ AURÉLIO FERNANDES BARGA; (9) ROBERTO DE JESUS VAZ; (10) WILSON ANTUNES CHALEGA; (11) SINDOVALDO ALVES SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

CORRÉUS: ANDRÉ LUÍS DA CUNHA; FAGNER LEANDRO SPANHOL FERREIRA; GILBERTO FREIRE DE SOUZA; MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SOARES; MAURINILSON ALVES DIAS; THIAGO ANDRÉ LOPES SILVA (TODOS ABSOLVIDOS); ARIEL SANTO ROCHA (EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO); ALEXANDRE VITÓRIA (EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE); JEFFERSON HENRIQUE FLORENTINO MIQUE (EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE – FL. 2914);

COMARCA: BAURU

AÇÃO PENAL Nº 0021640-65.2008.26.0071

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA ÉRICA MARCELINA CRUZ

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas pelos réus contra sentença que os condenou por associação para o tráfico de drogas, com penas variando de quatro anos e um mês a cinco anos, seis meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da prescrição da

pretensão punitiva em relação às penas aplicadas aos apelantes.

III. Razões de Decidir

3. As penas aplicadas prescrevem em doze anos, conforme o art. 109, inciso III, do Código Penal.

4. A denúncia foi recebida em 31.8.2009 e a sentença publicada em 30.4.2024, ultrapassando o prazo prescricional sem causas suspensivas ou interruptivas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Extinção da punibilidade dos apelantes por prescrição, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 110, § 1º, do Código Penal, prejudicado o exame do mérito dos recursos.

Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena aplicada após o trânsito em julgado para a acusação. 2. O reconhecimento da prescrição impede o exame do mérito dos recursos.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 107, inciso IV; 109, inciso III; 110, § 1º.

Cuidam estes autos de apelações interpostas por **GLEDSON FRANCISCO DA SILVA, ROBERTO DE JESUS VAZ, ELIDE PROCÓPIO BARBEIRO, ALEX SANTOS PEREIRA NEVES, MÁRCIO LUIZ CLÁUDIO, ÁLVARO RAUL TEIXEIRA DA SILVA TAICICO, MARCO AURÉLIO FERNANDES BARGA, WILSON ANTUNES CHALEGA, HENRIQUE FRANCISCO DOS SANTOS, SINDOVALDO ALVES DA SILVA e MARCELO LINDUÍNO ROSA DE LIMA** contra a sentença de fls. 4602/4688, que, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, julgou procedente ação penal, condenando: a) **ALEX SANTOS, ÁLVARO, HENRIQUE,**

MARCO AURÉLIO, SINDOVALDO e ELIDE a cumprir, em regime inicial fechado, a pena de quatro anos, nove meses e cinco dias de reclusão e pagamento de mil, cento e dez dias-multa, no piso; b) **GLEDSON** a cumprir, em regime inicial fechado, a pena de cinco anos, seis meses e vinte dias de reclusão e a pagar mil, duzentos e noventa e cinco dias-multa, no piso; c) **MARCELO, MÁRCIO, WILSON e ROBERTO** a cumprir, em regime inicial fechado, a pena de quatro anos e um mês de reclusão e a pagar novecentos e cinquenta e dois dias-multa, no piso, todos eles por infração ao disposto no artigo 35, caput, na forma do artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06, em razão de fatos ocorridos no ano de 2008, na cidade e Comarca de Bauru, quando os réus se associaram para o fim de praticar reiteradamente o crime de tráfico de drogas entre estados da federação.

Gledson sustenta, em resumo, que o processo deve ser anulado, pois quem foi preso em flagrante não foi processado e sequer serviu como testemunha nos autos. Também alega que as provas são frágeis para a condenação. Busca a absolvição (fls. 4704/4709).

Roberto sustenta, em síntese, que deve ser declarada a nulidade do processo, em razão da prorrogação sucessiva das interceptações telefônicas. No mérito, aduz que as provas são frágeis para a condenação. Pede a absolvição (fls. 4725/4732).

Elide, preliminarmente, argui nulidade decorrente da interceptação telefônica realizada com base em denúncia anônima. Quer, então, o desentranhamento dos elementos de provas produzidos a partir das interceptações telefônicas. No mérito, sustenta que as provas são frágeis para a condenação, postulando a absolvição ou, alternativamente, a redução da pena e o abrandamento do regime prisional (fls. 4756/4787).

Alex, por sua vez, preliminarmente, quer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, alega que as provas são frágeis para a condenação. Busca a absolvição (fls. 4788/4790).

Márcio, de sua parte, argui a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. E defende que os relatórios de interceptação telefônica são nulos, porque as gravações das conversas não foram feitas por perito oficial, e porque não há nos autos as decisões judiciais que deferiram a interceptação telefônica e sua prorrogação. Acrescenta que não houve perícia para confirmar que as linhas interceptadas foram efetivamente as linhas utilizadas pelos suspeitos e que não houve perícia para confirmação de que a voz captada era sua. No mérito, sustenta que não há prova suficiente para a condenação, chamando a atenção para a conclusão do Ministério Público de que não tinha subordinação hierárquica com o grupo criminoso. Pede a absolvição (fls. 4802/4840).

Álvaro pede, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Superada essa questão, argui ocorrência de nulidade em razão da realização de interceptação telefônica com base exclusivamente em denúncia anônima. Também argumenta que ocorreram sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas, em clara violação às normas de regência. Alega, ainda, que apenas alguns diálogos foram selecionados e reproduzidos, sem que tenha sido disponibilizado à defesa o acesso às mídias com a integralidade das gravações. No mérito, afirma que as provas são frágeis para a condenação. Busca a absolvição ou, subsidiariamente, a redução da pena, o afastamento da causa de aumento do tráfico interestadual e o abrandamento do regime prisional (fls. 4841/4870).

Marco Aurélio, preliminarmente, requer a declaração de nulidade da sentença, pois não foram apresentadas alegações finais em seu favor. Paralelamente, argui nulidade da interceptação telefônica, pois a medida foi deferida por juízo incompetente. Também pondera que a investigação se originou de notícia crime apócrifa. No mérito, alega que não há provas suficientes para a condenação. Busca a absolvição ou a redução da pena (fls. 4872/4885).

Wilson, inicialmente, quer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ainda preliminarmente, alega ausência de defesa, pois não foram

apresentadas alegações finais, e que não houve intimação pessoal da sentença condenatória. Também argumenta que a interceptação telefônica é nula, seja em razão da ausência de delimitação ou de excesso de prazo para sua duração. No mérito, defende que as provas são frágeis para a condenação, pois não demonstrada a presença de vínculo estável e permanente (fls. 4904/4944).

Henrique e Marcelo pedem o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Também arguem a ilegalidade da interceptação telefônica, deferida com base em denúncia anônima. No mérito, sustentam que as provas são frágeis para a edição de condenação. Querem ser absolvidos. Subsidiariamente, postulam a redução da reprimenda e o abrandamento do regime prisional (fls. 4962/4980 e 5005/5020).

Sindovaldo recorreu (fl. 4892), o apelo foi recebido (fl. 4894), mas o Advogado deixou de apresentar as razões de apelação (fl. 5066).

A sentença transitou em julgado para a acusação em 20.5.2024 (fl. 4952).

Os recursos foram regularmente processados, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, pelo não provimento (fls. 5057/5062).

É o relatório.

Anota-se, inicialmente, que, em relação a Sindovaldo, houve recurso, com interesse de apresentar as razões diretamente nesta Corte (fl. 4892), o apelo foi recebido (fl. 4894), mas a Defesa deixou de apresentar as razões recursais (fl. 5066).

Apesar disto, a regra do art. 601, *caput*, do Código de Processo Penal, permite o conhecimento do recurso mesmo sem as razões. Além disso, a solução não acarretará nenhum prejuízo ao recorrente.

Feito esse registro, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

As penas aplicadas aos recorrentes (quatro anos, nove meses e cinco dias para Elide, Alex, Álvaro, Marco Aurélio, Sindolvado e Henrique; cinco anos, seis meses e vinte dias para Gledson; quatro anos e um mês para Marcelo, Wilson, Márcio e Roberto) prescreve em doze anos (art. 109, inciso III, do Código Penal).

A denúncia foi recebida em 31.8.2009 (fls. 2354/2355) e a sentença foi publicada em cartório no dia 30.4.2024 (fl. 4718), quando já escoado o prazo prescricional de doze anos, sem que neste intervalo tenha ocorrido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Ademais, de acordo com a regra do

art. 110, § 1º, do Código Penal, com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada.

Diante do exposto, **julga-se extinta a punibilidade dos apelantes, com apoio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 110, § 1º, todos do Código Penal, prejudicado o exame do mérito dos recursos.**

XAVIER DE SOUZA

Relator